



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
ACPCiv 0000190-84.2020.5.12.0039
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Processo nº 0000120-84.2020.5.12.0039

**Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BLUMENAU E REGIÃO**

Ré: BANCO DO BRASIL S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO ajuizou ação civil pública em face de BANCO DO BRASIL S.A. Alegou que *“o reclamado mantém seus empregados trabalhando internamente em todas as agências da base territorial do sindicato autor, sem nenhuma prevenção e compartilhando banheiros, bebedouros, “baias” de serviço, computadores, áreas de convívio, terminais eletrônicos, num ambiente bastante propício para a propagação do vírus. A exigência do banco vai de encontro às determinações federais, estaduais e municipais, cujas determinações são no sentido de conter e barrar o crescimento da curva de contágio, sendo que o reclamado viola um dos direitos fundamentais da pessoa humana, que é o da dignidade humana, haja vista que os bancários do reclamado estão sendo expostos à risco de saúde”*. Deduziu o seguinte pedido: *“Conceda a tutela inibitória de urgência, inaudita altera pars, determinando ao reclamado que se abstenha de exigir a presença de seus trabalhadores nas agências e demais dependências que não o mínimo necessário para o suprimento e manutenção do funcionamento dos caixas eletrônicos, em todas as agências e demais dependências na base do sindicato autor, evitando-se assim a contaminação dos bancários e a propagação da pandemia do vírus COVID-19, sob pena de multa por trabalhador convocado de forma dispensável, multa a ser arbitrada pelo juízo e reversível ao sindicato autor ou ao bancário convocado”*.

DECIDO:

1.O artigo 2º da Lei nº 7.347/85 estabelece que *“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*. Trata-se de hipótese de competência absoluta, sendo possível a análise de ofício.

Assim sendo, a competência desta Unidade Judiciária, em princípio, fica restrita à análise das pretensões que tenham por objeto danos ocorridos em localidades abrangidas por sua jurisdição (Blumenau e Gaspar).

O autor consiste em entidade sindical que representa a categoria dos bancários nas localidades de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Doutor Pedrinho, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó (id. 5e71b1d).

Tendo em vista que a pretensão diz respeito à sustação da prestação de serviço em agências, fica evidenciado que os alegados danos ocorreram ou podem vir a ocorrer nas localidades em

que estão situadas tais agências. Neste sentido, e em razão da própria natureza da pretensão, é perfeitamente possível delimitar as localidades em que os danos ocorreram ou podem vir a ocorrer.

Não se trata, portanto, de situação na qual o dano apresenta abrangência regional, o que exclui a incidência do critério definido na Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 do E. TST.

Cabe destacar ainda que o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 estabelece que “*A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*”.

Embora não haja necessária relação entre competência e eficácia subjetiva da coisa julgada, o enunciado normativo implica restrição dos efeitos desta decisão aos substituídos que trabalham ou venham a trabalhar em localidade abrangida pela jurisdição desta Vara do Trabalho, não beneficiando os membros da categoria profissional que trabalham em localidade diversa.

Neste sentido, esta decisão se aplica aos substituídos que trabalham ou venham a trabalhar nas localidades de Blumenau e Gaspar apenas.

2.O artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c parágrafo 3o do artigo 84 da Lei nº 8.078/90 (aplicável por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85) autoriza que o juiz determine liminarmente ao réu o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer quando presentes o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final.

O artigo 300 do CPC trata da tutela de urgência, a ser deferida de forma antecipada quando constatada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 13.979, de 06.02.2020, “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece medidas que podem ser adotadas para que sejam alcançados os objetivos perseguidos, sendo que o parágrafo 8º estabelece que:

“As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”.

O parágrafo 9º do mesmo artigo dispõe que:

“O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º”.

O Decreto nº 10.282/20 regulamenta a Lei nº 13.979/20 e define os serviços públicos e atividades essenciais nos seguintes termos:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras”.

Cabe destacar que o Decreto Estadual nº 525, de 23.03.2020 também considerou “*compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras*” como atividade essencial (artigo 9º, inciso XIX).

Acrescente-se que o artigo 28 do Decreto Estadual nº 525/20 revogou o artigo 2º do Decreto Estadual nº 515/20 que tratava de atividades essenciais de forma mais restritiva.

Verifica-se que atividade bancária, que, no caso, não se restringe à manutenção de caixas eletrônicos em funcionamento, foi considerada como essencial tanto no âmbito da legislação federal quanto no âmbito da legislação estadual.

Ainda que a ausência de circulação de pessoas consista em instrumento para evitar o contágio pelo coronavírus e a disseminação da COVID-19, algumas atividades tidas como essenciais não devem ser interrompidas.

Não se nega as dificuldades que os empregados possam enfrentar para continuar a exercer as atividades laborativas, inclusive no que toca a transporte público e creches, conforme alegado na inicial. Não obstante, o critério determinante para análise da pretensão consiste no enquadramento da atividade do réu como essencial, nos termos da legislação própria.

Destaco ainda que o parágrafo 11 do artigo 3º da Lei nº 13.979/20 estabelece que:

“É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.”

Acrescente-se que, conforme se extrai da inicial, os empregados realizam serviço interno, o que reduz consideravelmente o contato com clientes.

Neste sentido, ainda que haja circulação de empregados, não se verifica, em princípio, situação que se caracterize como aglomeração de pessoas, assim entendida como reunião de grande quantidade de indivíduos em um determinado local.

Considerando que a atividade bancária foi considerada essencial pela autoridade competente, no exercício de suas atribuições, não se afigura cabível determinar que o réu se abstenha de exigir a prestação de serviço pelos empregados, ainda que em relação a parte deles, tal qual pretendido pelo autor.

Indefiro os requerimentos contidos no item *a* da inicial.

3. Intime-se o autor da presente decisão pelo meio mais célere disponível (telefone ou mensagem eletrônica), certificando-se nos autos.

4. Proceda-se à citação do réu por Oficial de Justiça, sendo que a diligência deverá ser realizada de forma diversa da presencial, desde que hábil a cumprir seu objetivo.

O réu deverá apresentar contestação diretamente no sistema PJE no prazo de quinze dias, que serão contados a partir do término da suspensão dos prazos processuais, independentemente de intimação.

RODRIGO GAMBA ROCHA DINIZ

Juiz do Trabalho

BLUMENAU/SC, 24 de março de 2020.

RODRIGO GAMBA ROCHA DINIZ
Juiz(a) do Trabalho Titular